



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-9356/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Olho d'Água. Inspeção Especial. Obras Públicas, exercício de 2007. Assinação de Prazo para apresentar documentação ausente, com vistas ao cabal exercício do Controle Externo.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 031 /2011

RELATÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Olho d'Água, no exercício de 2007, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti.

Do exame da matéria, depreende-se que, após diligência no município, a DICOP emitiu Relatório, às fls. 05/08, descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, conforme abaixo, que somaram R\$ 318.130,00, correspondendo 77,10% do total pago pelo município com esse tipo de despesa no exercício de 2007:

OBRA	R\$ PAGO
1. Recuperação de calçamento na Rua João Minervino	54.930,00
2. Pavimentação em paralelepípedo da localidade Triângulo	263.200,00

Conclusivamente, a Auditoria considerou prejudicada a avaliação das despesas com as duas obras objeto da presente inspeção, considerando a ausência de várias peças essenciais à análise da matéria. Diante disso, sugeriu a citação do gestor responsável para apresentação da seguinte documentação:

1. com relação à contratação dos serviços executados: **homologação das licitações das referidas obras, ordem de serviços, contrato, aditivo e convênios, planilha orçamentária contratual, projeto básico, termo de recebimento, ART** do responsável técnico pela execução dos serviços;
2. no que se refere ao pagamento das respectivas despesas: **boletins de medição, empenhos, notas fiscais e recibo de pagamentos;**

Ademais, a Unidade Técnica ainda registrou que, na obra de Pavimentação da Comunidade do Triângulo, conforme os pagamentos efetuados, há indícios de ocorrência de fracionamento das despesas.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do Srº Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito e responsável pela gestão em tela, para apresentar defesa, no entanto, o mesmo permaneceu silente.

O Órgão Ministerial, às fls. 18/16, opinou pela assinação ao ex-gestor para apresentação dos documentos reclamados pela Unidade Técnica, sob pena de multa e imputação das despesas relativas às obras inspecionadas.

Considerando o princípio da continuidade administrativa, o Relator ainda determinou a citação do atual alcaide, Srº Francisco de Assis Carvalho, para ofertar os documentos ausentes, que também deixou transcorrer o prazo in albis.

Diante da inércia dos gestores e da imprescindibilidade dos documentos para a análise do processo em testilha, o Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR:

Considerando a ausência de documentação imprescindível à análise das despesas com as duas obras analisadas nestes autos, antes do julgamento do mérito do processo, voto pela assinatura do prazo de 30 dias ao gestor responsável pelos serviços executados, bem como ao atual Prefeito, na qualidade de autoridade competente pela continuidade administrativa, sob pena de multa e glosa da despesa irregularmente realizada, com vista ao encaminhamento das peças ausentes, nos termos do relatório da Auditoria de fls.05/08.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 9356/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo de 30(trinta) dias** aos gestores do município de **Olho d'Água**, abaixo nominados, para o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 05/08, sob pena de multa e glosa da despesa irregularmente realizada:

- **Júlio Lopes Cavalcanti**, ex-Prefeito e gestor responsável pela execução das obras objeto da presente inspeção;
- **Francisco de Assis Carvalho**, atual Prefeito e responsável pela continuidade administrativa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE